**RESOLUÇÃO COMPROMA, 003/2017**

Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente do Município de Tapejara

Define, classifica o porte e dispensa as atividades do licenciamento ambiental, de impacto local, de competência do Município de Tapejara, em complemento com as atividades previstas pelo CONSEMA n° 288/2014 e suas alterações e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE TAPEJARA/RS – COMPROMA, no uso das competências que lhe confere a Lei Municipal n º 2.475/02 alterada e consolidada pela Lei Municipal nº 3.958/2015, de 24 de Março de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011, e, facultado pela Resolução nº 288, de 03 de outubro de 2014, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA que delega competência ao Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente para regulamentar atividades de impacto local, nos termos do ANEXO I.

**RESOLVE**:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as tipologias do ANEXO I dessa resolução, o qual passa a se complementar a lista definida pela Resolução 288/2014 do CONSEMA e suas alterações;

**Art.2º** As tipologias acrescidas refere-se a outras atividades, possibilidade referida pela Resolução 288/2014 e suas alterações;

**Art. 3º** Para os RAMOS constantes no Anexo I da tabela de tipologias de licenciamento da Resolução CONSEMA n° 288/2014 classificados pelos números: 117-20, 1540,20, 1721-22, 1910-00, 2624-30, 2632-40, 2640-10, 3012-00, 3017-00, 3018-00, 3020-00, 3411-00, 3426-00, 3451-10, 3457-00, 3462-00, 3510-21, 3545-00, 4140-00, 4730-10, 4750-10, 4750-90, 4810-00, 4810-10, 4810-11, 4811-00, 4812-00, 5110-00, 5130-00, 5210-00, 5220-00, 5230-00, 5290-00, 5610-00, 6114-00, 9110-00, 9211-00, 9220-00 e 9230-00 aplicam-se os seus respectivos portes estendidos de acordo com o ANEXO I desta resolução;

**Art. 4°** As atividades, não definidas nesta resolução, nem nas Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente- CONSEMA, definidas de Impacto local, será dispensado do licenciamento ambiental municipal.

§ **1º** - A qualquer tempo o requerente, devidamente qualificado poderá solicitar DDLAM - Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental Municipal junto ao DEMA;

§ **2º –** Fica definido o RAMO **9400-00** para o enquadramento dos processos administrativos referentes à **Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DDLAM;**

§ **3º –** A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DDLAM, terá validade de 1 (um) ano a partir de sua data de emissão e não será passível de renovação, sendo que, caso haja necessidade após o seu vencimento, esta deverá ser requerida novamente junto ao DEMA.

**Art. 4º –** As tipologias constantes no Anexo I desta Resolução classificadas como dispensadas do licenciamento ambiental municipal, poderão receber Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DDLAM, emitido pelo Departamento de Meio Ambiente – DEMA, se assim requisitado pelo empreendedor/requerente mediante a abertura de processo administrativo devidamente instruído.

§ **1º** – A dispensa do licenciamento ambiental não dispensa eventual necessidade de analise e emissão de parecer pelo DEMA, nem substitui qualquer autorização para intervenção em vegetação ou em área de preservação permanente, licença para construir, alvarás, certidões ou outros documentos exigidos pela legislação vigente para o funcionamento da atividade/empreendimento.

§ **2º –** As atividades definidas e/ou enquadradas dispensadas do licenciamento ambiental municipal estarão obrigadas, a apresentação dos documentos definidos no formulário especifico e demais documentos necessários, caso couber, tais como: Plano de Gerenciamento de Resíduos acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração e execução, Alvará Sanitário em vigor, Alvará de Bombeiros em vigor entre outros conforme legislação vigente.

§ **3º -** Os processos de licenciamento protocolados e que estão em análise no DEMA, em data anterior a entrada em vigência desta Resolução, após analise técnica do DEMA e estando enquadrado nos critérios definidos por esta Resolução serão convertidos automaticamente em pedidos de declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal.

**§ 4º** - Nos processos administrativos para dispensa de licenciamento ambiental municipal, a vistoria previa é dispensada.

**§ 5º** - A dispensa de vistoria prevista no paragrafo anterior não impede a realização da mesma a critério do órgão ambiental competente.

**Art. 5°** Ficam definidos os números (Ramo) para o licenciamento ambiental das atividades constantes no Anexo II da Resolução CONSEMA 288/2014 (Licenciamento Florestal)e suas alterações, as atividades definidas de impacto local, como segue:

**RAMO 9500-01 -** Supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração para atividades de uso alternativo do solo, Zona urbana, (todos os portes, mediante convenio com a SEMA-RS para compartilhamento de competência, observadas as restrições da Lei Federal n° 11.428/2006 e do Decreto Federal n°6.660/2008, (grau de poluição –ALTO);

**RAMO 9500-02 -** Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração – Interesse Social –AM (até 2 há de manejo para pequeno produtor rural e populações tradicionais,( mediante convenio com a SEMA-RS para compartilhamento de competência, observadas as restrições da Lei Federal n° 11.428/2006 e do Decreto Federal n°6.660/2008, (grau de poluição ALTO);

**RAMO 9500-03 -** Exploração de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais por meio de corte eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nas propriedades rurais, posses de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais – Interesse Social (todos os porte, mediante convenio com a SEMA-RS para compartilhamento de competência, observadas as restrições da Lei Federal n° 11.428/2006 e do Decreto Federal n°6.660/2008, limites estabelecidos no Decreto n° 6.660/2008 Art. 2° § 1°, I e II, (grau de poluição –Médio);

**RAMO 9500-04 -** Exploração de florestas comprovadamente plantadas com espécies nativas, fora de Área de Preservação Permanente –AM, todos os portes, (grau de poluição –Médio);

**RAMO 9500-05 -** Aproveitamento de árvores tombadas em casos de calamidade pública, comprovadamente causada por fenômenos naturais, todos os portes, (grau de poluição - Alto);

**RAMO 9500-06 -** Supressão de vegetação nativa para implantação ou ampliação de loteamentos e edificações, obras ou atividades citadas nesta resolução- AT, deverão ser observados os limites e restrições da Lei Federal n° 11.428/2006 e do Decreto Federal n°6.660/2008, (mediante convenio com a SEMA-RS para compartilhamento de competência, observadas as restrições da Lei Federal n° 11.428/2006 e do Decreto Federal n°6.660/2008, (grau de poluição –Alto);

**RAMO 9500-07-** Manejo da arborização urbana (arboretos e árvores isoladas) AM/I, todos os portes, (grau de poluição –Baixo);

**RAMO 9500-08** **-** Podas de espécies imunes ao corte ou outras, todos os portes, (grau de poluição –Baixo);

**RAMO 9500-09 -** Transplantes de espécies imunes ao corte em obras de relevante utilidade pública ou interesse social comprovada a inexistência de alternativa técnica e local observados os itens elencados no Art. 3 da Lei Federal nº 12.651/12, todos os portes;

**RAMO 9500-10 -** Restauração ou recuperação de Áreas Degradadas, todos os portes, (grau de poluição Baixo);

**Art. 6º** - Caso legislação municipal, estadual ou federal indique novas atividades dispensadas do licenciamento ambiental municipal não prevista nesta Resolução, estas deverão ser observadas pelo órgão ambiental (DEMA), até a presente Resolução seja revisada.

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as Resoluções em contrario.

Tapejara, 27 de Dezembro de 2017.

**NELSO CARLOS GUERRA**

Presidente COMPROMA

**ANEXO I**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **RAMO** | **ATIVIDADE** | **UNIDADE DE MEDIDA** | **POTENCIAL POLUIDOR** | **PORTE** |
| **DDLAM****(Declaração de Dispensa de licenciamento Ambiental Municipal)** | **MÍNIMO** | **PEQUENO** | **MÉDIO** | **GRANDE** | **EXCEPC.** |
| 117-20 | Açude para dessedentação animal | ÁREA ALAGADA (há) | BAIXO | - | Até 0,2 | 0,21 a 0,4 | 0,41 a 0,5 | 0,51 a 1,00 | Maior que 1,001 |
| 1540-20 | Fabricação de artefatos de bambu/vime/junco/palha trançada (exceto móveis) | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 500,00 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 1721-22 | Fabricação de artefatos de papel/papelão/cartolina/cartão, com operações secas, sem impressão gráfica | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 500,00 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 1910-00 | Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) | ÁREA ÚTIL (m²) | MÉDIO | - | Até 500,00 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 2624-30 | Armazenamento de pescado | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | Até 100 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 2632-40 | Entreposto/distribuidor de mel | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | Até 100 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 2640-10 | Padaria, confeitaria, pastelaria | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | Até 100 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 3012-00 | Serviços de tornearia/ferraria/serralheria | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 500,00 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 3017-00 | Produção de carvão vegetal em fornos | VOLUME DE PRODUÇÃO (m3/dia) | BAIXO | - | Até 250,00 | 250,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 3018-00 | Secador de fumo | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 500,00 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 3020-00 | Fabricação de artefatos de tecido e metal sem tratamento de superfície | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 500,00 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 3411-00 | Berçário micro-empresa | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 500,00 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 3426-00 | Montagem ou recuperação de móveis sem tratamento de superfície e sem pintura | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 500,00 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 3451-10 | Rodovia municipal | COMPRIMENTO (km) | ALTO | - | Até 10,00 | 10,01 a 50,00 | 50,01 a 100,00 | 100,01 a 200,00 | Maior que 200,01 |
| 3457-00 | Obras de urbanização (muros/calçada/acesso/etc) e via urbana (abertura, conservação, reparação ou ampliação) | COMPRIMENTO (m) | BAIXO | - | Até 100,00 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1000,00 | 1000,01 a 3000,00 | Maior que 3000,01 |
| 3462-00 | Canalização para drenagem pluvial urbana | COMPRIMENTO (m) | MÉDIO | - | Até 100,00 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1000,00 | 1000,01 a 3000,00 | Maior que 3000,01 |
| 3510-21 | Linhas de distribuição de energia elétrica até 34,5KV | COMPRIMENTO (km) | BAIXO | - | Até 1,00 | 1,01 a 5,00 | 5,01 a 10,00 | 10,01 a 30,00 | Maior que 30,01 |
| 3545-00 | Classificação/seleção de resíduo sólido urbano (inclusive transbordo) - RSU | ÁREA ÚTIL (m²) | MÉDIO | - | Até 250,00 | 250,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 4140-00 | Shopping center/supermercado | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | Até 100 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 4730-10 | Heliponto | ÁREA ÚTIL (m²) | MÉDIO | - | Até 200,00 | 200,01 a 500,00 | 500,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 2.000,00 | Maior que 2.000,01 |
| 4750-10 | Depósito de gás liquefeito de petróleo – GLP (sem manipulação) (código ONU 1075) | ÁREA ÚTIL (m²) | MÉDIO | - | Até 200,00 | 200,01 a 500,00 | 500,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 2.000,00 | Maior que 2.000,01 |
| 4750-90 | Depósito em geral | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | Até 100 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 4810-00 | Serviços de comunicações | COMPRIMENTO (km) | BAIXO | Até 10,00 | 10,01 a 50,00 | 50,01 a 100,00 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1000 | Maior que 1000,01 |
| 4810-10 | Instalação de linha telefônica  | COMPRIMENTO (km) | BAIXO | Até 10,00 | 10,01 a 50,00 | 50,01 a 100,00 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1000 | Maior que 1000,01 |
| 4810-11 | Instalação de linha telefônica subfluvial | COMPRIMENTO (km) | BAIXO | Até 10,00 | 10,01 a 50,00 | 50,01 a 100,00 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1000 | Maior que 1000,01 |
| 4811-00 | Instalação de cabos de fibra óptica | COMPRIMENTO (km) | BAIXO | Até 10,00 | 10,01 a 50,00 | 50,01 a 100,00 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1000 | Maior que 1000,01 |
| 4812-00 | Rede/antena para telefonia móvel/estação radio-base | Valor único por local | BAIXO | - | - | - | Até 999999999 | - | - |
| 5110-00 | Hotel/pousada | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 6.000,00 | 6.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 5130-00 | Restaurante/refeitório/lanchonete/quiosque/trailer fixo | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | Até 100 | 100,01 a 500,00 | 500,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 5210-00 | Serviços de reparação e manutenção de máquinas/aparelhos/utensílios/peças/acessórios | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | Até 100 | 100,01 a 300,00 | 300,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 5220-00 | Oficina mecânica/centro de desmanche de veículos (CDV)/chapeação e pintura | ÁREA ÚTIL (m²) | MÉDIO | - | Até 400,00 | 400,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 5230-00 | Estofaria – reforma de estofados em geral | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | Até 100 | 100,01 a 300,00 | 300,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 5290-00 | Serviços diversos de reparação e conservação | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | Até 100 | 100,01 a 300,00 | 300,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 5610-00 | Escola/creche | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 500 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 6114-00 | Museu/anfiteatro/jardim botânico | ÁREA ÚTIL (m²) | MÉDIO | - | Até 500 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 9110-00 | Instituição religiosa/templo/capela | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 500 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 9211-00 | Hípica/cancha reta | ÁREA TOTAL (ha) | BAIXO | - | Até 200 | 200,01 a 500,00 | 500,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 2.000,00 | Maior que 2.000,01 |
| 9220-00 | Piscina de uso coletivo | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | Até 250 | 250,01 a 500,00 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
| 9230-00 | Sauna | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | Até 250 | 250,01 a 500,00 | 500,01 a 2.000,00 | 2.000,01 a 5.000,00 | 5.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |
|  | OUTRAS ATIVIDADES |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 9300-01 | Boate, Danceteria e Similar/ Casas de Show e Casa Noturna | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 400,00 | 400,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 9300-02 | Armazenamento de óleo diesel na propriedade de 4m³ a 15 m³ | Área Útil (m²) | MÉDIO | - | Até 99999999 | - | - | - | - |
| 9300-03 | Limpeza e manutenção de açude e viveiro de aquacultura, com área alagada de até 1 há, sem propósito comercial  | ÁREA ALAGADA (há) | BAIXO | - | Até 0,2 | 0,21 a 0,4 | 0,41 a 0,5 | 0,51 a 0,7 | 0,71 a 1,00 |
| 9300-04 | Lavagem de veículos | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 400,00 | 400,01 a 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 5.000,00 | Maior que 5.000,01 |
| 9300-05 | Motel | ÁREA ÚTIL (m²) | BAIXO | - | Até 1.000,00 | 1.000,01 a 3.000,00 | 3.000,01 a 6.000,00 | 6.000,01 a 10.000,00 | Maior que 10.000,01 |